

727
[assinatura]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.006036/2004-61
Recurso nº 168.129
Resolução nº 1803-00.022 – Turma Especial / 3ª Turma Especial
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria CSLL - Exs.: 2001 a 2004
Recorrente LABORH ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

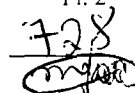
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relatora.

[Assinatura]
SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado) e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente)

728
**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração de CSLL, relativo aos anos de 2000 a 2003, no valor total de R\$ 72.398,71.

A fiscalização apontou os seguintes fatos em seu Termo de Encerramento de Ação Fiscal:

- 2000: declaração DIPJ entregue com valores zerados; falta de declaração em DCTF da CSLL a pagar; falta de pagamento da CSLL devida.
- 2001: falta de pagamento da CSLL mensal por estimativa; falta de pagamento e de declaração em DCTF da CSLL devida.
- 2002: falta de pagamento da CSLL mensal por estimativa.
- 2003: falta de pagamento e de declaração em DCTF da CSLL devida no primeiro trimestre.

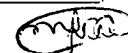
Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) Por ser agenciadora de mão-de-obra temporária, as suas receitas seriam decorrentes exclusivamente das taxas de agenciamento, concluindo estarem errados todos os valores computados como sendo sua receita bruta.
- b) É impossível a aplicação de multa sobre as antecipações que não haviam sido efetuadas por superar o valor do tributo principal e por ter aplicado multa sobre o valor da CSLL efetivamente devida por constituir dupla imposição tributária sobre o mesmo fato gerador.
- c) O simples repasse do ônus de ter adquirido o vale refeição, transporte e outros, através de uma nota fiscal, não constitui receita de prestação de serviços.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

“INCONSTITUCIONALIDADE: A Secretaria da Receita Federal, como órgão da Administração Direta da União, não é competente para decidir acerca da inconstitucionalidade de norma legal. Como entidade do Poder Executivo, cabe à Secretaria da Receita Federal, mediante ação administrativa, aplicar a lei tributária ao caso concreto.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA COM BASE EM ESTIMATIVAS MENSAIS: É devida multa de ofício lançada isoladamente, quando constatado que a contribuinte deixou de efetuar o recolhimento obrigatório da CSLL sobre a base estimada. Esta multa não se confunde com a multa de ofício aplicada sobre a contribuição não recolhida no final de seu período de apuração, pois

729


tais penalidades incidem sobre bases de cálculo distintas, associadas, assim, a condutas diferentes.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. CUSTOS. MÃO-DE-OBRA. Para fins de obtenção da base de cálculo da estimativa da CSLL, não se excluem da receita de venda de prestação de serviço de locação de mão-de-obra os custos salariais, trabalhistas ou previdenciários, ao encargo da empresa prestadora.

PERÍCIA CONTÁBIL: Descabe perícia quando as informações necessárias à fundamentação da autuação encontram-se nos autos e os termos processuais forem confeccionados em estrita observância da legislação aplicável.

APRESENTAÇÃO DE PROVA: O momento oportunizado pela legislação para apresentação de prova no processo administrativo fiscal é quando da apresentação da impugnação.

DECISÃO JUDICIAL: A sentença judicial faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, e tão-somente em relação ao fato a que a decisão se refere, não possuindo efeito erga omnes.

MULTA ISOLADA. RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA: Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da sua prática.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO: A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu. Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração ao dispositivo legal detectado pela administração em exercício de regular ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC. É legal a cobrança de juros de mora, calculados pela aplicação da taxa Selic, estando prevista no art. 13 da Lei 9.065/1995, dispositivo legal este não julgado inconstitucional pelo Poder Judiciário.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) Preliminarmente pugna pela imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às parcelas que estão sendo objeto do parcelamento especial – PAES.
- b) A decisão recorrida respaldou sua decisão no argumento de que uma empresa de locação de mão-de-obra temporária mantém vínculo empregatício com os trabalhadores, sendo o pagamento de salários e demais encargos sociais e trabalhistas relacionados aos trabalhadores temporários, custos operacionais da pessoa jurídica prestadora do serviço, conforme seu errôneo entendimento dos arts. 8 e 12 da Lei nº 6.019/1974.

730
[assinatura]

- c) A recorrente tem como objetivo social o agenciamento de mão-de-obra que possui natureza jurídica completamente diversa de uma empresa que efetua contratos de terceirização de serviços.
- d) A exigência da CSLL sobre o somatório dos valores brutos das notas fiscais emitidas pela recorrente fere princípios básicos, tais como o da capacidade contributiva, da isonomia, da legalidade, da vedação ao confisco e da repartição da competência tributária.
- e) Fica comprovado o direito da recorrente recolher a CSLL exclusivamente sobre a taxa de serviço, excluindo da sua base de cálculo os valores recebidos a título de reembolso, que não são considerados como receita de prestação de serviço.
- f) O Fisco está aplicando duas multas sobre o mesmo fato gerador da CSLL, o que de plano deve ser corrigido.

É o relatório.

VOTO

Conselheira – SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora.

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 29/07/2008 (AR de fls. 706). Como não consta dos autos a data de protocolo do recurso, e a autoridade preparadora não se pronunciou acerca de eventual intempestividade, ele deve ser conhecido.

Preliminarmente a recorrente alega que parte dos valores objeto do presente auto de infração foram objeto de parcelamento especial - PAES.

No entanto não anexou cópia do pedido de parcelamento, a fim de demonstrar a veracidade de suas alegações.

Nos termos do art. 78 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, o pedido de parcelamento importa em desistência do recurso em relação aos fatos geradores parcelados, *in verbis*:

“Artigo 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso.** (nosso grifo)”*

[assinatura]

Processo nº 19647.006036/2004-61
Resolução n.º 1803-00.022

S1-TE03
Fl. 5

731

Por conseguinte, considero necessária a realização de diligência, para as providências e verificações a seguir relacionadas, a serem realizadas pela repartição de origem:

- a) dar ciência desta resolução à autuada, entregando-lhe cópia;
- b) confirmação da existência de pedido de parcelamento que inclua débitos constituídos no presente processo;
- c) em caso afirmativo, discriminação dos fatos geradores que foram parcelados.

A autoridade administrativa encarregada do procedimento deverá elaborar relatório conclusivo sobre as questões levantadas, ressalvadas a prestação de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia à recorrente e conceder-lhe prazo para que se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que o processo deverá retornar a este Conselho.

Conclusão

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima propostos.


SELENE FERREIRA DE MORAES